



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

## N.º 15, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera o art. 38 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo limite para participação anual em comissões externas e dispondo sobre prazo para apresentação de relatório pelos integrantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 38 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

*"Art. 38. (...)*

.....

*§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte de mais de cinco comissões externas por ano, salvo se se tratar de líder, cujo limite de participação é de até dez por ano.*

*§ 3º O prazo para apresentação de relatório individual das atividades desenvolvidas por cada integrante é de sete dias, a contar do encerramento da missão. (NR)"*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de resolução visa tornar a participação dos Deputados em comissões externas mais democrática e responsável, instituindo novas regras para a indicação dos membros e obrigando à apresentação de relatório individual sobre as missões realizadas.

Estamos propondo, por um lado, o estabelecimento de um limite máximo, por ano, de cinco participações para cada parlamentar – salvo se se tratar de líder, que poderá participar de até dez. Esse limite permitirá a ampliação do rol de parlamentares designados para integrar as comissões externas, favorecendo o rodízio e a alternância nas indicações, que não poderão recair sempre sobre um mesmo grupo.

Por outro lado, a instituição de norma explícita sobre a necessidade de apresentação, por cada integrante, de relatório sobre as atividades desenvolvidas na comissão externa procura dar maior responsabilidade individual aos participantes, tornando sua atuação no órgão mais transparente e passível de controle e fiscalização por seus pares e pela população em geral que acompanha os trabalhos desta Casa.

As alterações ora propostas, a nosso sentir, representarão um avanço na sistemática hoje vigente, estabelecendo normas mais rígidas e criteriosas na designação dos membros e na prestação de contas das atividades desenvolvidas no âmbito das comissões externas doravante constituídas pela Câmara dos Deputados.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

**Deputado Chico Alencar**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....  
**TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES**  
.....

.....  
**Subseção III  
Das Comissões Externas**  
.....

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

#### **Seção IV** **Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária do Presidente;

II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

**FIM DO DOCUMENTO**